**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010387-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Joice Juliana Bonfim de Souza e outro

Requerido: Bradesco Capitalizacao S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JESSICA BONFIM e JOICE JULIANA BONFIM DE SOUSA ajuizaram a presente ação de COBRANÇA em face de BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustentam os requerentes, em síntese, que seu falecido pai, JOSÉ CARLOS BONFIM, firmou contrato de seguro de vida com o requerido e que mesmo após enviarem toda a documentação tiveram negada a indenização. Pediram a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00, conforme previsto na apólice.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 21/34 sustentando preliminares de ilegitimidade passiva (necessidade de substituição do polo passivo por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A) e carência da ação. No mérito, argumentou que a indenização foi negada porque a

apólice só previa cobertura para morte acidental. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 106/108.

As partes foram instadas a produzir provas e pediram o julgamento antecipado da lide.

Audiência de conciliação infrutífera (cf. fls. 120).

A fls. 127/135 o requerido trouxe aos autos cópia da apólice do seguro.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

**DECIDO** de modo antecipado, por entender completa a cognição.

Não há como acolher o reclamo inaugural.

As autoras ingressaram em Juízo pleiteando indenização referente ao seguro de vida firmado por seu falecido pai, José Carlos Bonfim, com a empresa BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A. A apólice segue a fls. 135.

A certidão de óbito juntada aos autos aponta como causa da morte <u>"choque séptico, sepse, infecção urinária"</u> (fls. 10, com grifos desse julgador).

Ocorre que segundo a documentação exibida (fls. 135), o seguro "Primeira Proteção Bradesco - Proposta de Adesão de Seguro de Acidentes Pessoais" contempla o pagamento apenas por <u>morte acidental,</u> ou

fls. 140

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MILTON COUTINHO GORDO, liberado nos autos em 26/07/2016 às 10:44 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010387-86.2015.8.26.0566 e código 721032.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

seja, decorrente de acidente.

E o manual do segurado define acidente pessoal como "o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente **externo**, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente do Segurado" (textual fls. 129, item 1.1 – com grifo meu).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As autoras foram intimadas a se manifestar sobre o documentação e apenas vieram aos autos pontuando que têm direito à indenização porque a situação quadra no risco previsto na apólice.

Mas não mencionaram, em oportunidade alguma, que a morte adveio de acidente.

Poder-se-ia cogitar da hipótese prevista no item 3.1, "g", descrito a fls. 26. Ocorre que não nos foi exibida prova (ou mesmo argumentado) que a infecção teria decorrido de algum ferimento.

Assim, a situação dos autos não encontra respaldo na cobertura contratada, a saber morte acidental; a seguradora não pode assumir riscos diversos e não contratados, sendo responsável apenas pelos previstos na apólice.

Nesse sentido:

VOTO N º: 26.617

APELAÇÃO Nº 0009521-95.2011.8.26.0482

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**APELANTE: VALDIR BOURGEOIS** 

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

**GERAIS** 

JUIZ: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

Seguro de vida e acidentes pessoais. Indenização securitária. Cobrança. Inocorrência de sinistro objeto de cobertura. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando as autoras no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no artigo 98, do CPC.

Por fim, providencie a Serventia a substituição do pólo passivo para BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme pleiteado na defesa.

P.R.I.

São Carlos, 15 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA